

## RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO nº:** 59580.000826/2024-13

**REFERÊNCIA:** Contratação de serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA CAPITOLIO LTDA, CNPJ Nº 02.040.698/0001-02

**RECORRIDA:** MCS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 14.657.562/0001-17

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CAPITOLIO LTDA, CNPJ Nº 02.040.698/0001-02, em face da habilitação da MCS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 14.657.562/0001-17, para o **item 02 no Pregão Eletrônico nº 90013/2024**. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3.4 do Edital nº 90013/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90013-2024-e-seus-anexos/>

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no subitem 5.3.4 do Edital nº 90013/2024, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico:

<https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90013-2024-e-seus-anexos/>

#### **4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES**

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente e pela Recorrida:

##### **4.1. RESPOSTA AO RECURSO DO ITEM 02**

###### **4.1.1 Da desclassificação da Recorrida pela divergência nos valores de profissionais inseridos na planilha de custos**

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou valores divergentes nas composições de custos unitários exigidas para servente e carpinteiro.

A esse respeito a Unidade Técnica da Codevasf se manifestou da seguinte forma:

**“Não existe previsão legal que exija a compatibilização dos custos unitários para o mesmo profissional na Planilha Orçamentária. É importante destacar que os custos unitários dos profissionais mencionados estão alinhados à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 – SINDUSCON/MA. Além disso, os profissionais integram composições de custos de serviços que apresentam complexidade, metodologias, tempo cronológico executivo e etapas distintas”.**

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela desclassificação da Recorrida, o Pregoeiro decide pela improcedência.

###### **4.1.2 Da desclassificação da Recorrida pela divergência nos valores de veículos transportadores**

A empresa CONSTRUTORA CAPITÓLIO LTDA alega que a empresa MCS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA apresentou valores divergentes

nas composições dos veículos transportadores em desconformidade com os dados do edital, acarretando, assim, na inexecuibilidade de sua proposta financeira.

A esse respeito a Unidade Técnica da Codevasf se manifestou da seguinte forma:

**“Conforme mencionado anteriormente, não há previsão legal que exija a compatibilização dos custos unitários indicados no recurso. Ressalta-se que o veículo identificado pelo código E9665, listado na aba “Mobilização e Desmobilização”, é utilizado para o transporte de diversas máquinas e equipamentos essenciais à execução dos serviços. Esse transporte abrange diferentes etapas da obra, considerando suas complexidades e metodologias executivas”.**

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela desclassificação da Recorrida, o Pregoeiro decide pela improcedência.

#### **4.1.3 Da desclassificação da Recorrida pelo descumprimento do Item 08 do Termo de Referência pela apresentação de composição de preços unitários sem clareza e com rasuras**

A Recorrente alega que a proposta financeira da Recorrida não respeita as diretrizes estabelecidas no Item 08 do Termo de Referência em relação aos pisos salariais de acordo com a legislação trabalhista.

A Recorrente afirma ainda que a Recorrida apresentou de composição de preços unitários sem clareza e com rasuras.

A esse respeito a Unidade Técnica da Codevasf se manifestou da seguinte forma:

**“Após a análise dos custos unitários dos profissionais listados na Planilha Orçamentária da proposta, não foram identificados descumprimentos à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 – SINDUSCON/MA. Além disso, a unidade técnica não constatou ausência de**

**clareza e presença de rasuras nas composições de custos que possam prejudicar ou interferir na proposta”.**

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela desclassificação da Recorrida, o Pregoeiro decide pela improcedência.

**4.1.4 Da desclassificação da Recorrida pelo descumprimento do Item 09 do Edital.**

A Recorrente alega que a proposta da Recorrida descumpriu o estabelecido no Item 09 do Termo de Referência devendo ser desclassificada por não obedecer às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, mais precisamente nas parcelas variáveis de administração local, acompanhamento de pavimentação e laboratório de solos, comprometendo sua validade técnica.

A esse respeito a Unidade Técnica da Codevasf informa que todas as pendências elencadas foram sanadas pela Recorrida nas diligências realizadas via “chat” durante a Sessão Pública:

**“A situação exposta pela Construtora Capitólio foi devidamente adequada pela MCS Engenharia e Construção após as diligências realizadas pela unidade técnica”.**

Ademais, o **art. 66 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf** prevê a possibilidade de realização de diligências para sanar falhas/inconsistências de proposta:

**“Será facultado ao agente de contratação ou à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a**

**instrução do processo, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual as diligências serão realizadas”.**

No mesmo sentido dispõe o **Acórdão nº 4370/2023 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:**

**“Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração”.** Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela desclassificação da Recorrida, o Pregoeiro decide pela improcedência.

#### **4.1.5 Da desclassificação da Recorrida pelas contradições nos dados da planilha**

A Recorrente alega que foram identificadas contradições entre os valores apresentados nas diferentes abas da planilha financeira da Recorrida, como “CPU’S”, “CPU Codevasf”, “Projeto Executivo”, em comparação com “Pessoal SICRO”, “INSUMOS SINAPI” e “COMP Sint. Sinapi”. Tais contradições evidenciam falta de clareza e precisão na composição da proposta.

A esse respeito a Unidade Técnica da Codevasf se manifestou da seguinte forma:

**“Durante a análise realizada, a unidade técnica não identificou inconsistências entre as diferentes abas da proposta que possam comprometer sua conformidade ou exequibilidade”.**

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela desclassificação da Recorrida, o Pregoeiro decide pela improcedência.

Na oportunidade, informamos que o **Parecer Técnico do Recurso** consta em anexo nesta Decisão.

## **5. DA DECISÃO**

Pelo exposto, a Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente quanto aos questionamentos constantes nos tópicos 4.1.1 à 4.1.5 desta Decisão;
- b) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.6 do Edital nº 90013/2024.

**Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:** <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90013-2024-e-seus-anexos/>

**Tiago Melo Gonsioroski**

Pregoeiro

Det. 003/2024

## PARECER TÉCNICO - RECURSO

### EDITAL N° 90013/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

#### 1. OBJETIVO

O presente parecer tem com objetivo a análise do recurso interposto pela **Construtora Capitólio (CNPJ 02.040.698/0001-02)**, em face da habilitação da empresa **MCS Engenharia e Construção (CNPJ 14.657.562/0001-17)** no âmbito do Edital nº 90013/2024 – Pregão Eletrônico. O referido certame visa à contratação de serviços de pavimentação asfáltica, utilizando concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), em vias localizadas em diversos municípios abrangidos pela área de atuação da Codevasf, no Estado do Maranhão, especificamente no **Item 2 – Região Norte Maranhense**.

#### 2. ANÁLISE

Segue o resultado da análise para cada um dos pontos elencados no recurso apresentado pela Construtora Capitólio:

##### 1) Divergência nos Valores de Profissionais

Não existe previsão legal que exija a compatibilização dos custos unitários para o mesmo profissional na Planilha Orçamentária. É importante destacar que os custos unitários dos profissionais mencionados estão alinhados à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 – SINDUSCON/MA. Além disso, os profissionais integram composições de custos de serviços que apresentam complexidade, metodologias, tempo cronológico executivo e etapas distintas.

##### 2) Divergência nos Valores de Veículos Transportadores

Conforme mencionado anteriormente, não há previsão legal que exija a compatibilização dos custos unitários indicados no recurso. Ressalta-se que o veículo identificado pelo código E9665, listado na aba “Mobilização e Desmobilização”, é utilizado para o transporte de diversas máquinas e equipamentos essenciais à execução dos serviços. Esse transporte abrange diferentes etapas da obra, considerando suas complexidades e metodologias executivas.

##### 3) Descumprimento do Item 8 do Termo de Referência

Após a análise dos custos unitários dos profissionais listados na Planilha Orçamentária da proposta, não foram identificados descumprimentos à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 – SINDUSCON/MA. Além disso, a unidade técnica não constatou ausência de clareza e presença de rasuras nas composições de custos que possam prejudicar ou interferir na proposta.

##### 4) Descumprimento do Item 9 do Edital

A situação exposta pela Construtora Capitólio, foi devidamente adequada pela MCS Engenharia e Construção após as diligências realizadas pela unidade técnica.

5) Contradições nos Dados das Planilhas

Durante a análise realizada, a unidade técnica não identificou inconsistências entre as diferentes abas da proposta que possam comprometer sua conformidade ou exequibilidade.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das circunstâncias expostas, a unidade técnica manifesta-se pela sugestão de improcedência do recurso interposto pela licitante Construtora Capitólio (CNPJ 02.040.698/0001-02).

São Luís/MA, 09 de dezembro de 2024.

Responsáveis pelas informações:

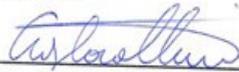
  
Emerson Campos Contão  
Analista em Desenv. Regional  
CODEVASF-8ª SR-Cad. nº 119.800-9

Emerson Campos Contão  
Analista em Desenvolvimento Regional - 8ª/GRD/UIP



Henrique Lacet Silva Souza  
Analista em Desenvolvimento Regional  
8ª GRD/UEP

De acordo:



GUSTAVO TALGE FERREIRA  
Gerente Regional de Infraestrutura  
8ª GRD -- 8ª SR Codevasf  
São Luís/MA